

# TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 13, de 24.05.2022.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

#### Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto  
[arneto@tortoromr.com.br](mailto:arneto@tortoromr.com.br)

Caio Medici Madureira  
[cmadureira@tortoromr.com.br](mailto:cmadureira@tortoromr.com.br)

Danilo Vicari Crastelo  
[dvicari@tortoromr.com.br](mailto:dvicari@tortoromr.com.br)

Frederico Augusto Veiga  
[fveiga@tortoromr.com.br](mailto:fveiga@tortoromr.com.br)

Contato  
[www.tortoromr.com.br](http://www.tortoromr.com.br)

normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor.

Publicado no Diário Oficial da União em 06.04.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

#### Banco Central do Brasil

Consórcio - Administradora - Liquidação extrajudicial - Intervenção - Procedimentos

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 228, de 20 de abril de 2022, que revoga expressamente a Circular BCB nº 3.073, de 20 de dezembro de 2001, que dispõe sobre procedimentos referentes à intervenção ou à liquidação extrajudicial em administradora de consórcio. Em atendimento às disposições do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.**

Publicada no Diário Oficial da União em 25.04.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## 1. Legislação e Regulação

### Atos do Poder Executivo

Serviço de atendimento ao consumidor - Diretrizes e normas

■ **O Presidente da República editou o Decreto nº 11.034, de 05 de abril de 2022, que regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e**

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

Depósitos à vista - Poupança - Garantias realizadas - Recolhimentos compulsórios - Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 227, de 13 de abril de 2022, que altera o início de vigência de dispositivos previstos nas Resoluções BCB ns. 188, 189, 190 e 191, todas de 23 fevereiro de 2022, que tratam dos recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, sobre recursos de depósitos de poupança e sobre recursos de depósitos e de garantias realizadas.**

Publicada no Diário Oficial da União em 18.04.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■ **Sobre o mesmo tema, também o Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 281, de 18 de abril de 2022, que altera o início de vigência de dispositivos previstos nas Instruções Normativas BCB ns. 240, de 11 de março de 2022, 241 e 242, ambas de 14 de março de 2022, que tratam do recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos de poupança, do recolhimento compulsório sobre recursos à vista e da revogação de normativos do recolhimento compulsório.**

Publicada no Diário Oficial da União em 19.04.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Letra Imobiliária Garantida (LIG) - Agente fiduciário - Procedimentos, informações - Depósitos - Registro e depósito dos ativos integrantes da carteira

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 225, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre a autorização para o exercício da função de agente fiduciário em emissão de Letra Imobiliária Garantida (LIG).**

E também sobre os procedimentos, as informações necessárias para o depósito de LIG, para o registro ou depósito dos ativos integrantes da carteira de ativos e sobre a prestação de informações aos investidores por parte de instituições emissoras de LIG.

Publicada no Diário Oficial da União em 18.04.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Capital estrangeiro no País - Registro de Operações Financeiras do Sistema Registro Declaratório Eletrônico (RDE-ROF) - Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 224, de 13 de abril de 2022, que altera a Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País, para possibilitar a alteração no Registro**

de Operações Financeiras do Sistema Registro Declaratório Eletrônico (RDE-ROF) e de informação referente a taxa de juros quando o indexador deixar de ser publicado.

Publicada no Diário Oficial da União em 18.04.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

#### Cooperativas singulares de crédito – Prestações de informações

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 221, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre a prestação de informações pelas cooperativas singulares de crédito a respeito de seus cooperados e dos municípios depositantes, incluindo seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas.

Publicada no Diário Oficial da União em 01.04.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

#### Garantias constituídas sobre veículos automotores e imóveis - Registro de informações

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 217, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre as condições para o registro das informações relativas às garantias constituídas sobre veículos automotores e imóveis, bem como das informações sobre a

propriedade de veículos automotores e também relacionadas a outras operações.

Publicada no Diário Oficial da União em 01.04.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

#### Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) – Condições para registro e depósito – Direitos creditórios

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 218, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre as condições para registro e depósito centralizado da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e dos direitos creditórios a ela vinculados.

Publicada no Diário Oficial da União em 01.04.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

#### Pix - Processos de pedido de adesão – Decurso dos prazos – Suspensão temporária

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 279, de 13 de abril de 2022, que suspende, temporariamente, o decurso dos prazos aos quais se sujeitam os requerentes em processos de pedido de adesão ao Pix, de que trata a Instrução Normativa BCB nº 203, de 10 de dezembro de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 14.04.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Processos de abertura de conta Reservas Bancárias, de Conta de Liquidação e de Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI) - Participação direta no Sistema de Transferência de Reservas (STR) e no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) - Decurso dos prazos - Suspensão temporária

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 278, de 13 de abril de 2022, que suspende, temporariamente, o decurso dos prazos aos quais se sujeitam os requerentes nos processos de abertura de conta Reservas Bancárias, de Conta de Liquidação e de Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI), e para participação direta no Sistema de Transferência de Reservas (STR) e no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), de que tratam as Instruções Normativas BCB nº 170, de 8 de outubro de 2021, e nº 243, de 16 de março de 2022.

Publicada no Diário Oficial da União em 18.04.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 267, de 31 de março de 2022, que revoga expressamente atos normativos relacionados ao Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), tendo em vista a perda de objeto.

Publicada no Diário Oficial da União em 01.04.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Bacen Jud - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) - Normativos revogados

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 263, de 31 de março de 2022, que revoga normativos do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (Bacen Jud) e do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Publicada no Diário Oficial da União em 01.04.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

## Conselho Monetário Nacional

Sociedades seguradoras - Sociedades de capitalização - Entidades abertas de previdência complementar - Resseguradores - Aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos - Alteração

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.016, de 28 de abril de 2022, que altera o § 2º do art. 3º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.993, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, sobre as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido e sobre a carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

Publicada no Diário Oficial da União em 29.04.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## Comissão de Valores Mobiliários

Contratos de investimento coletivo hoteleiro - Oferta pública de distribuição - Alteração

■A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Resolução nº 86 de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo hoteleiro e revoga a Instrução CVM nº 602, de 27 de agosto de 2018.

Publicada no Diário Oficial da União em 01.04.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Ofertas públicas de aquisição de ações de companhias abertas - Procedimentos - Alteração

■A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Resolução nº 85 de 31 de março de 2022, que dispõe sobre as ofertas públicas de aquisição de ações de companhia aberta e revoga as Instruções CVM nº 361, de 5 de março de 2002, nº 436, de 5 de julho de 2006, nº 487, de 25 de novembro de 2010, nº 492, de 23 de fevereiro de 2011, e nº 616, de 3 de dezembro de 2019.

Publicada no Diário Oficial da União em 01.04.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

## 2. Temas em Destaque

### CVM promove alteração nas regras do crowdfunding de investimento

■ A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou em 27.04.2022, a Resolução CVM nº 88, que substitui a Instrução CVM nº 588 que traz inovações significativas nas regras aplicáveis às ofertas públicas de sociedades empresárias de pequeno porte, realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo.

Além do aumento no limite de captação, a reforma amplia para R\$ 40 milhões o limite de receita bruta que define o conceito de sociedade empresária de pequeno porte.

### Ampliação das formas de divulgação e transações subsequentes

Outra inovação é a flexibilização das formas de divulgação da oferta pública. Fica permitida a realização de campanhas de promoção da oferta pública em quaisquer veículos de comunicação e mídias sociais, com observância do conteúdo previsto na norma.

As plataformas também estão autorizadas a atuar como intermediadoras de transações subsequentes, facilitando o encontro de interesses de

compra e venda de valores mobiliários ofertados por meio da plataforma.

Além disso, a Resolução amplia o universo de investidores que podem adquirir valores mobiliários após a realização das ofertas públicas para aqueles que sejam ativos. Para isso, a plataforma deve obter o consentimento do emissor quanto à possibilidade de estender o acesso a suas informações aos investidores ativos.

### Atenção

A autorização para atuar como intermediadora de transações subsequentes não qualifica a plataforma a: (i) constituir e administrar mercados organizados de valores mobiliários; (ii) realizar atividades típicas de entidades que administram tais mercados; e (iii) empregar termos típicos, como bolsa de valores e afins.

### Medidas de Proteção dos Investidores

A principal medida a ser implementada pela nova Resolução é a obrigatoriedade de que os valores mobiliários sejam objeto de escrituração, feito por escriturador registrado na CVM, ou de controle de titularidade e de participação societária, feito pelas plataformas.

A plataforma poderá prestar esses serviços se observar as regras que passam a ser estabelecidas na Resolução CVM nº 88 e somente para as sociedades empresárias de pequeno porte que tenham realizado ofertas públicas apenas em seu ambiente.

Outras medidas são o aumento do capital social mínimo das plataformas para R\$ 200 mil e a necessidade de contratação, pela plataforma, de profissional de compliance a partir do exercício em que alcançar o valor de R\$ 30 milhões em ofertas públicas intermediadas.

Em relação às sociedades empresárias de pequeno porte, a Resolução estabelece a necessidade de contratação de auditoria das demonstrações financeiras a partir do patamar de R\$ 10 milhões em receita bruta no exercício anterior, ou quando a oferta pública objetiva captar acima de R\$ 10 milhões.

#### **Principais mudanças realizadas por conta da audiência pública**

As principais mudanças em relação às propostas que foram apresentadas ao público, por meio da Audiência Pública 02 de 2020, foram:

- Aumento do limite de captação de R\$ 10 para R\$ 15 milhões.
- Ampliação dos limites de receita bruta anual utilizados para a definição de sociedade empresária de pequeno porte de R\$ 30 e R\$ 60 milhões, limite individual e consolidado, para R\$ 40 a R\$ 80 milhões, respectivamente.
- Necessidade de conferir transparência à remuneração sobre as pessoas contratadas para promover a divulgação das ofertas públicas, quando se tratar de agentes regulados pela CVM.
- Modulação da exigência de escriturador, passando a ser obrigatória a sua contratação em casos específicos, podendo a sociedade empresária de pequeno porte optar por contratar a plataforma que distribuiu a oferta pública para prestar os serviços de controle de titularidade e participação societária, definidos na Resolução CVM nº 88.

📍  
SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

📍  
CAMPINAS  
(19) 3762-1205

📍  
RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

📍  
BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

- Estabelecimento de regra de transição para observância do requisito de capital social mínimo para as plataformas que já possuam registro e inclusão de duas hipóteses de cancelamento de registro relacionadas a ausência de ofertas públicas pela plataforma.
- Aumento do valor mínimo de captações para que o profissional de compliance seja contratado de R\$ 15 milhões para R\$ 30 milhões.
- Exigência de apresentação de demonstrações financeiras auditadas por auditor registrado na CVM por parte das sociedades de pequeno porte em duas hipóteses: (i) ofertas cujo valor alvo máximo de captação ultrapasse R\$ 10 milhões; e (ii) sociedade empresária de pequeno porte com receita bruta anual consolidada superior a R\$ 10 milhões.
- Alteração da proposta que flexibilizava a destinação dos recursos da oferta para vedar a aquisição de participações minoritárias em outras sociedades.
- Aumento do lote adicional de até 20% para até 25% do valor alvo máximo.
- Manutenção da vedação para que recursos transitem nas contas da plataforma.
- Criação de faixas percentuais de obrigatoriedade de participação do investidor líder na sociedade empresária de pequeno porte a depender do montante da oferta.
- Permissão para que o investidor líder receba outros tipos de remuneração, desde que não sejam pagas pelo investidor.

#### **Revogação da Instrução CVM nº 588**

Tendo em vista a revisão e consolidação de atos normativos determinada pelo Decreto nº 10.139 de 2019, já estava prevista a substituição da Instrução CVM nº 588 por uma nova resolução, com ajustes pontuais que não acarretam alteração de mérito em relação aos temas que não foram objeto da audiência pública ou de comentários do público.

**Acesse o [relatório da Audiência Pública nº 2 de 2020](#) e a [Resolução CVM nº 88](#).**

**CVM em 27.04.2022.**

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

### Orientações sobre a Resolução CVM 64

■A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publica o Ofício Circular CVM/SIN nº 3 de 2022. O objetivo é esclarecer as mudanças advindas com a Resolução CVM nº 64, editada em 7.2.2022, e que entrará em vigor a partir de 2.5.2022.

Importante destacar que a principal medida implementada pela nova norma é a dispensa de registro específico na CVM ao investidor (pessoa natural) não residente no País que tenha interesse em investir nos mercados financeiro e de capitais do Brasil.

Diante disso, o Superintendente da SIN/CVM, Daniel Maeda, aponta a relevância da leitura do documento. *"O Ofício Circular tem como principal foco orientar sobre as exigências da Autarquia para obtenção da dispensa do registro, assim como questões operacionais envolvendo envio de informações e cobrança da Taxa de Fiscalização"*, comentou Maeda.

Acesse o Ofício Circular CVM/SIN nº 3 de 2022 e confira todas as orientações da área técnica.

CVM em 26.04.2022.

### Informe à CVM sobre contratos de escrituração de valores mobiliários

■A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários (SMI/CVM), por meio da Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos (GME), divulga o Ofício Circular CVM/SMI/GME nº 1 de 2022.

O objetivo é ressaltar a obrigatoriedade, por parte dos escrituradores de valores mobiliários, do envio à CVM sobre a celebração e a extinção de contratos de escrituração de valores mobiliários, conforme previsto no art. 12 da Resolução CVM 33.

#### Prazo

O envio da informação deve ser realizado pelo sistema CVMWeb até o 5º dia útil de cada mês. É preciso estar no formato XML e constar a relação dos contratos mantidos pelo escriturador.

Acesse o Ofício Circular CVM/SMI/GME nº 1 de 2022.

CVM em 25.04.2022.

## Ministério da Economia anuncia medidas para facilitar acesso de empreendedores ao crédito

■ O governo federal anunciou em 25.04.2022, o Programa Crédito Brasil Empreendedor, composto por um conjunto de medidas para facilitar o acesso ao crédito a empreendedores de diversos portes. Iniciativa da Secretaria de Produtividade e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, o programa tem como um dos destaques a Medida Provisória do Crédito, que deverá alavancar R\$ 23 bilhões em financiamentos.

A MP do Crédito altera a legislação que disciplina diversos programas de financiamento público e acesso ao crédito em vigor: Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Micro, Pequenas e Médias Empresas e Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac).

Do total a ser alavancado em financiamentos pela MP, R\$ 21 bilhões referem-se ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito – Fundo Garantidor para Investimentos (Peac-FGI); e R\$ 2 bilhões ao FGHab.

Segundo a secretária especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, Daniella Marques, "são recursos que estavam parados nos bancos. O Tesouro

não terá desembolso". "Com as medidas, o crédito foi ampliado e atinge um leque maior de empreendedores. Estamos democratizando o acesso das MPEs ao crédito em condições antes disponíveis apenas para empresas maiores", completa.

Em relação ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), a Câmara dos Deputados aprovou em 12 de abril último o substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.188 de 2021, aprovado no Senado Federal, que altera as regras do programa. Pela proposta, os recursos do Pronampe poderão ser reutilizados para novos empréstimos até dezembro de 2024.

O substitutivo dispensa todos os agentes financeiros do programa da exigência de certidões de regularidade fiscal, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e outras que restringem o acesso ao PEAC-FGI e ao PEC. Fica mantida apenas a obrigatoriedade de regularidade previdenciária da empresa tomadora.

Emenda ao PL nº 3.188 de 2021, aprovada na Câmara dos Deputados, também reedita o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), destinado à realização de operações de crédito a

peças físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 300 milhões. Estima-se que, com essa reedição, até 31 de dezembro de 2022 sejam contratados R\$ 14 bilhões amparados pelo programa.

Aprovado por ampla maioria (447 votos a 9), o projeto permitirá novas operações de crédito com recursos emergenciais para empréstimos a micro e pequenas empresas, mas, com as emendas realizadas pela Câmara, ele deverá retornar ao Senado antes de seguir para a sanção presidencial.

Também no sentido de facilitação de acesso ao crédito, a Presidência da República editou o Decreto nº 11.022, de 31 de março de 2022, zerando o valor do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) até o fim de 2023 para o Peac, o PEC e o Pronampe – voltados ao atendimento do público de pequenos negócios.

#### **Bancos**

O Pronampe – medida de auxílio criada pelo governo federal em 2020 e que passou à condição de programa permanente – atende hoje às microempresas e pequenas empresas com faturamento de até R\$ 4,8 milhões. A expectativa é que, com o Crédito Brasil Empreendedor, o Pronampe movimente em torno de R\$

50 bilhões em créditos junto aos bancos.

A maior parte do dinheiro a ser movimentado por todas essas medidas do Programa Crédito Brasil Empreendedor será dos bancos. Hoje, a principal dificuldade dos empreendedores para terem acesso ao crédito é a falta de garantias. O governo federal bancará essas garantias como forma de destravar a liquidez dos bancos para que mais empreendedores tenham acesso ao crédito. Somadas, as medidas anunciadas ofertam recursos que estavam parados.

#### **Fundos Garantidores**

O Fundo Garantidor de Habitação Popular é um fundo privado constituído pela Lei nº 11.977 de 2009 e tem como finalidade garantir o pagamento da dívida devida pelo mutuário final aos agentes financeiros do financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Entre as alterações na Lei do Fundo Garantidor de Habitação Popular, há a inclusão, às suas finalidades, da garantia direta, ou indireta, de parte do risco em operações de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação contratadas a partir de 2022. Além disso, as operações contratadas no âmbito do Programa

Casa Verde e Amarela poderão contar com a cobertura do Fundo Garantidor de Habitação Popular.

Já os Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Micro, Pequenas e Médias Empresas são de natureza privada e têm como objetivo garantir, direta ou indiretamente, o risco em operações de crédito para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, empresas de pequeno e médio porte e autônomos, instituídos pela Lei nº 12.087 de 2009.

A partir da edição dessa MP, o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, instituído pela Lei nº 14.042 de 2020, também passa contemplar as garantias de empréstimos obtidos por microempreendedores individuais, além dos efetuados por pequenas e médias empresas, associações, fundações de direito privado e cooperativas – excetuadas as cooperativas de crédito – como forma de auxílio às empresas em razão da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19. A MP ainda estende a vigência do programa até 31 de dezembro de 2023.

**Ministério da Economia em 25.04.2022.**

**Conselho aprova resolução com regulamentação sobre operações de empréstimos consignados**

O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) aprovou por unanimidade resolução que ratifica a Instrução Normativa nº 131 do INSS, que regulamentou o aumento da margem consignável e o acesso de beneficiários do BPC/LOAS às operações de empréstimos consignados.

O Conselho também aprovou a proposta apresentada pelo INSS de revisar as penalidades aplicadas às instituições financeiras que apresentarem irregularidades nas operações de empréstimos consignados, além de recomendar ao INSS a regulamentação do uso do cartão consignado de benefícios. A reunião virtual do CNPS aconteceu em 12.04.2022.

O cartão consignado de benefício é uma forma de operação para contratação e financiamento de bens, de despesas decorrentes de serviços e saques, e concessão de outros benefícios vinculados ao respectivo cartão. Instituições financeiras e entidades fechadas de previdência complementar que cumpram o objeto principal de administração de planos de benefícios de natureza

previdenciária e atuem acessoriamente com operações de empréstimo consignado, na forma verificada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) poderão operar o cartão consignado de benefício.

Terão direito ao cartão os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria, pensão por morte e dos benefícios de prestação continuada - BPC, operacionalizados pelo INSS. O cartão consignado de benefícios deverá oferecer, entre outras vantagens, auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00. Além de descontos em redes de farmácias conveniadas. A contratação somente poderá ser efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido.

Quanto às penalidades aplicadas às instituições financeiras que apresentarem irregularidades nas operações de crédito consignado, a recomendação do CNPS ao INSS é de que seja feita uma revisão na Instrução Normativa nº 28, que já trata desse tema. As punições vão de advertências até a suspensão de novas averbações para realização de empréstimos consignados. A resolução provocará a reformulação do normativo e seus efeitos entrarão em vigor na data em que o INSS publicar

a nova redação da IN, com as alterações recomendadas pelo CNPS.

Além das recomendações feitas ao INSS, a resolução também ratifica ampliação da margem de empréstimo consignado de 35% para 40% e o acesso ao empréstimo com juros mais baixos para cidadãos que recebem benefícios assistenciais (Benefício de Prestação Continuada/BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social/Loas), ou que participam do programa Auxílio Brasil. Essas medidas fazem parte do Programa Renda e Oportunidade, lançado em março deste ano.

**[Acesse aqui a Resolução CNPS nº 1.348, de 12.04.2022.](#)**

**Ministério do Trabalho e Previdência em 13.04.2022.**

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

### Disponível nova versão do Sistema de Gestão de Fundos de Investimento (SGF)

■A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publica o Ofício Circular CVM/SIN nº 2 de 2022. O objetivo é divulgar a nova versão do Sistema de Gestão de Fundos de Investimento (SGF), disponível a partir de 7.04.2022.

Com os aprimoramentos, está contemplada a gestão cadastral dos fundos de investimento regulados pelas Instruções CVM 279 (Fundos Mútuos de Privatização - FMP-FGTS), 359 (Fundos de Investimento em Índice de Mercado - ETF) e 423 (Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI).

#### Novo sistema

A partir de agora, os administradores podem acessar o sistema, por meio de seu login e senha do CVMWeb, e **devem passar a efetuar o registro dos novos tipos de fundos de investimento exclusivamente por esse sistema**. O Manual de Uso está disponibilizado na tela inicial do próprio SGF, com o passo a passo.

**Importante:** o sistema se destina à gestão das informações cadastrais de fundos. O **envio de informações periódicas** (Informe Diário, Perfil

Mensal, CDA, balancetes e as Demonstrações Financeiras auditadas), já vigente por meio do Sistema de Envio de Documentos do CVMWEB, **não sofrerá qualquer alteração.**

#### Atenção

O uso do sistema CVMWeb será descontinuado para objetivos cadastrais agora também para os FMP-FGTS, ETF e FAPI. Assim, as operações cadastrais de todos os tipos relevantes de fundos apenas devem ser feitas pelo SGF.

**Acesse o Ofício Circular CVM/SIN nº 2 de 2022.**

**CVM em 07.04.2022.**

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

### 3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

**Contrato bancário - Empréstimo consignado - Fraude - Inocorrência**

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 21ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e reparação de danos morais.

No caso concreto, a autora nega a contratação do serviço sugerindo suposta fraude.

Porém, a instituição financeira apresentou o contrato assinado e comprovante de transferência bancária realizada em conta, cuja titularidade não foi negada pela autora.

Hipótese, ademais, em que é visível *ictu oculi*, até mesmo para um leigo, que a assinatura no contrato apresentado pela defesa foi aposta pela própria autora. Prova dos autos que afasta a tese recursal e milita em favor da ré. Vínculo jurídico devidamente comprovado.

Diante desse quadro, há de pontuar que o contrato faz lei entre as partes e deve ser respeitado e cumprido. Não pode reclamar a apelante da forma do contrato se a ele aderiu livremente e vem se beneficiando do crédito posto à sua disposição.

Tendo em vista que a instituição financeira comprovou a efetiva contratação do serviço e, ainda, que a disponibilização de crédito em favor da autora foi demonstrada, sem qualquer manifestação da apelante no sentido de que não era titular da conta em questão.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1006057-32.2021.8.26.0438.](#)

**Débito decorrente de contrato bancário - Inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Danos morais não configurado**

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 38ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

Apela a autora aduzindo em síntese que a sentença deve ser reformada para que seja a recorrida condenada a obrigação de fazer para excluir as

informações relacionadas aos débitos referentes ao suposto contrato de toda base de dados da Serasa consumidor.

O Magistrado entende que não se pode olvidar que a prescrição extingue o direito do credor à pretensão ao cumprimento da obrigação, mas, não implica em extinção da dívida.

Conclui-se que é possível a cobrança extrajudicial, de forma que não implique na publicidade da dívida e não seja abusiva, procedendo-se do modo mais restrito possível, ônus decorrente da perda da pretensão pela inércia.

A plataforma "Serasa Limpa Nome" destina à composição amigável entre credores e devedores, não tendo a finalidade de impor uma restrição creditícia.

Assim sendo, não se vislumbra afronta à dignidade da pessoa humana, nem exposição à situação vexatória, portanto, nega o pedido de pagamento de indenização.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1000439-87.2021.8.26.0024.](#)

**Cartão de crédito - Autora vítima do "golpe do motoboy" - Inexistência de dano moral passível de ressarcimento**

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 24ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença a qual julgou improcedente.

No caso em tela, a autora recebeu ligação em casa de um suposto funcionário do banco réu com todas as suas informações cadastrais, informando que seu cartão havia sido clonado. Ela foi instruída a entregar o seu cartão de crédito a um portador, que passaria na residência para retirá-lo para inspeção, o que ocorreu.

Entretanto, a autora descumpriu o seu dever de guarda do cartão de crédito que lhe foi confiado, agindo, desta forma, com negligência na sua conservação, concorrendo para que fosse utilizado por fraudadores.

Com efeito, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempores

Recurso do réu provido, recurso da autora improvido.

Apelação Cível nº 1002088-80.2020.8.26.0361.

Arrendamento mercantil – Restituição de valores pagos a títulos de valor residual garantido (VRG) – Condicionado ao abatimento de todas as despesas contratuais

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 32ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença a qual julgou improcedente ação de restituição de valores pagos após a venda extrajudicial do bem.

O caso em análise, trata-se da celebração entre as partes de contrato de arrendamento mercantil de bem móvel e o inadimplemento do autor, coma perda da posse do bem.

O autor ajuizou a presente demanda pretendendo a restituição do valor desembolsado a título de VRG.

De outro lado, para a instituição financeira, as despesas com busca e apreensão e venda do veículo em leilão extrajudicial restaram satisfatoriamente comprovadas, razão pela qual devem ser consideradas na compensação para cálculo do valor restituível ao autor.

Entende-se que, tal ressarcimento fica condicionado à sobra de saldo positivo após o abatimento de todas as despesas contratualmente previstas.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Apelação Cível nº 1004186-70.2019.8.26.0006.

Ação revisional de contrato bancário – Financiamento de veículo – Tarifa de cadastro legalidade

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 19ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença a qual julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo.

Alega o autor, em síntese, que os juros remuneratórios estão acima da média do mercado, razão pela qual requer a limitação da taxa.

Assevera, ainda, que é ilegal a cobrança de tarifa de cadastro. Busca o apelante o recálculo das prestações, com o abatimento no saldo devedor ou devolução dos valores considerados abusivos.

Preliminarmente, o pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios contratada não deve ser conhecido, posto que não deduzido na petição inicial, e não tendo sido objeto de apreciação do Juízo sentenciante a apreciação de tal matéria causará supressão de instância, o que afrontaria o disposto no art. 1.014 do CPC.

Quanto a tarifa de cadastro, no caso em tela, tendo em vista que foi cobrada desde o início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, não há que se falar em abusividade.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1005918-05.2020.8.26.0248.](#)

📍  
SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

📍  
CAMPINAS  
(19) 3762-1205

📍  
RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

📍  
BRASÍLIA  
(61) 3247-3501